

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2017**

(Do Sr. MAURO MARIANI)

Revoga o inciso III do art. 15 da Lei nº  
5.172, de 25 de outubro de 1966.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei explicita a não recepção pela Constituição Federal do dispositivo do Código Tributário Nacional que previa a instituição de empréstimo compulsório com base em conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Art. 2º Fica revogado o inciso III do art. 15 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A doutrina e a jurisprudência são unâimes em reconhecer que o inciso III do art. 15 do Código Tributário Nacional – CTN não foi recepcionado pela Constituição Federal.

Diferentemente do regramento anterior – quando as hipóteses de criação de empréstimo compulsório estavam definidas em lei, por intermédio do CTN –, o art. 148 da CF estabeleceu as hipóteses que autorizam instituição de empréstimos compulsório, não prevendo a possibilidade do referido tributo ser criado com a finalidade de absorver o poder aquisitivo.

No entanto, mesmo após a promulgação da CF/88, durante o governo Collor, o Poder Executivo Federal promoveu o bloqueio de ativos financeiros – na moeda então em vigor, os cruzados novos – através da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, para absorção de poder aquisitivo da população, com vistas ao controle da inflação. Tal medida acabou por ser considerada, pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, um empréstimo compulsório constitucional.

Assim, conclamo os nobres pares para que analisem a pertinência da revogação ora proposta, a qual pode ajudar a inibir o surgimento de um novo empréstimo compulsório disfarçado e constitucional.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado MAURO MARIANI

2017-14848